



Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER EM SEPARADO

Matéria: Projeto de Lei Ordinária nº 1618/2024

Ementa: ALTERA A LEI Nº 10.715, DE 21 DE MARÇO DE 2011 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE "INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE".

Autoria: Murilo Ferreira

Relatoria: Walquir Amaral

I - RELATÓRIO

A presente proposição pretende acrescentar art. 34-A na Lei n.º 10.715 e suas alterações de 2011, com escopo e promover importantes adequações ao Código Municipal de Saúde, mormente quanto a aplicação da verba destinada ao Fundo Municipal de Saúde.

Outrossim, a par de já instituído o referido fundo, até a presente data permanece lacuna em disciplinar as ações que podem ser custeadas com valores ali existentes.

A proposta traz direcionamento na aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde, bem como elenca exigência par a apresentação de atestado de capacitação técnica.

Este é, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, impede salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores desta Casa de Leis, porquanto é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento investidos nas competências para exame das regras regimentais.

A Comissão se pauta pela importância de uma análise rigorosa de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa para que o Parlamento possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, a opinião exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros da Casa na votação e apreciação do presente parecer.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

O parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame nos termos do artigo 134 do Regimento Interno (Resolução 031/2002).

Nos termos do inciso I do artigo 94 da Resolução supra, cabe às comissões, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

Assim, são atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, a saber:

“Art. 102 - A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação incumbindo, especificamente:

(...)

IV - Legislação, Justiça e Redação:

- a) aspectos jurídico constitucional, legal e regimental das proposições, para efeito de admissibilidade e tramitação;
 - b) adequação de proposições às normas legais e regimentais;
 - c) redação final e proposição;
 - d) análise de legalidade na publicidade dos atos oficiais;
 - e) manifestar-se em recursos previstos neste Regimento.
- (grifos nossos)

Cabe a esta comissão analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no inciso IV do art. 102 da resolução 031/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar Federal n.º 095/98.

Em primeiro lugar, a proposta analisada neste parecer é inconstitucional porque afronta as regras constitucionais de repartição de competências legislativas que estruturam a Federação brasileira.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta assevera:

A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária. ¹





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...) (g.n.)

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Mineira, in verbis:

Art. 171 — Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

(...) (destacamos)

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 7º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...) Sem grifo no original

O denominado Princípio do Interesse Local também encontra respaldo na Lei Orgânica do Município que estabelece no artigo 7º que a competência legislativa municipal se relaciona com o peculiar interesse do Município e com o bem-estar de sua população.²

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Nesse sentido, leciona José Cretella Júnior:

"Peculiar interesse, desse modo, é aquele que se refere, primordialmente e diretamente, sem dúvida, ao agrupamento humano local, mas que também atende a interesses de todo país".

Alexandre de Moraes conceitua interesse local:

"Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, "é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional." (Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 282/283).

Segundo anota o doutrinador, a competência suplementar dos municípios consiste na autorização de regulamentar normas legislativas federais e estaduais, para ajustar as peculiaridades locais, em concordância com as mesmas e desde que presente o requisito primordial de fixação que, segundo destaca, é o interesse local.

Nesta senda, os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

"Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar 'sobre assuntos de interesse local' bem como a de 'suplementar a legislação federal e estadual no que couber - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local - ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias,**





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.” (g.n.).³

De acordo com a Lei Orgânica desta Casa (art. 22) são de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito.

Art. 22. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, respeitadas as limitações da Constituição Federal, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

(...)

São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que (art.28) do Mesmo Diploma Legal.

Art. 28 São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- b) a criação de cargo e funções públicos da Administração Direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da Administração Direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) o quadro de empregados das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades de economia sob controle direto ou indireto do Município;
- e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da Administração Indireta;
- f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais.





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Pois bem! A propositura tem por escopo definir quais serão consideradas despesas com ações e serviços públicos da saúde quando da aplicação de recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde. Ainda, determina que as contratações de pessoas físicas ou jurídicas capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), não poderá ser feita por inexigibilidade ou com dispensa de licitação.

Por fim elenca em seu §2º do artigo proposto quais serão os atestados exigidos nos instrumentos convocatórios dos certames para capacitação da pessoa da saúde (SUS).

Sobre a questão a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e **coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa.** As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”.(destacamos)

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criam cargos, funções ou empregos;... criam ou aumentam despesas... Se a Câmara desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas ou promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalêsçam do vício inicial, porque **o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça.** (In, Direito Municipal Brasileiro, 10ª ed. Malheiros, São Paulo, 563-4)”. (destacamos)

Continua o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'" (grifo nosso, em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

Em comentário ao art. 84, VI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, Ives Gandra Martins assim se pronuncia:

"Na competência principal está a de dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Pública Federal. A organização é o pré-requisito para o funcionamento - ou o bom funcionamento - da Administração Federal. Para cuidar de ambos, outorgou o constituinte, quanto às leis, competência privativa para dar início ao processo legislativo, e reiterou o seu direito de dispor sobre os dois fundamentos da Administração Pública. A lei decorrente de sua iniciativa servir-lhe-á de limite para o exercício de suas atribuições" (op. cit., v. 4, t. II, pág. 287).

No mesmo sentido, João Jampaulo Júnior, a sua vez, especifica as matérias que competem ao Prefeito:

"As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta,





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município" (em "O Processo Legislativo Municipal", Editora de Direito, 1997, pág. 77).

Assim, a proposta não reúne condições para prosseguir em tramitação pois é cediço que incumbe exclusivamente à Administração pública legislar sobre a matéria proposta.

Ainda, por amor ao debate cabe ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, como se sabe, dispõe que o governo municipal é de funções divididas. As funções administrativas foram conferidas ao Prefeito, enquanto que as funções legislativas são de competência da Câmara. Administrar significa aplicar a lei ao caso concreto. Assim, no exercício de suas funções, o Prefeito é obrigado a observar as normas gerais e abstratas editadas pela Câmara, em atenção ao princípio da legalidade, a que está pautada toda atuação administrativa.

Esse mecanismo de repartição de funções, incorporado ao nosso ordenamento constitucional, e que teve como principal idealizador o filósofo Montesquieu, impede a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo. Daí ser vedado à Câmara interferir na prática de atos que são de competência privativa do Prefeito, assim como a recíproca é verdadeira.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles define o processo legislativo municipal como sendo: (...) a sucessão ordenada de atos necessários à formação da lei, do decreto legislativo ou da resolução do Plenário. Desenvolve-se através das seguintes fases e atos essenciais à tramitação do projeto: iniciativa, discussão, votação, sanção e promulgação, ou veto. (PONTES DE MIRANDA, F. C. Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1 de 1969. 2ª ed., t. III. São Paulo, Ed. RT, 1972.).

O nosso direito adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos.

Os elementos do processo legislativo devem ser respeitados, inclusive no que diz respeito à complexidade do ato de formação das leis e às regras de competência reservada, sob pena de estabelecer uma antijuridicidade constitucional.

cabe ressaltar a respeito do saneamento do Processo Legislativo às normas constitucionais, legais ou regimentais:





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

(i) **a primeira delas é de competência do Presidente da Casa Legislativa** onde tem início a proposição, que poderá negar-lhe seguimento caso se mostre alheia à competência do órgão legislativo ou manifestamente inconstitucional - consistente na negativa de seguimento de projeto de lei por parte do Presidente da Casa Legislativa, além de pouco utilizada entre nós, em raros casos mostrar-se-ia apropriada a evitar o seguimento de projetos eivados de vícios intrínsecos decorrentes do desrespeito à LC 95/98;

(ii) **a segunda, e mais comum, é a apreciação prévia da matéria pelas Comissões de Constituição e Justiça:** As Comissões de Constituição e Justiça, por sua vez, são o órgão parlamentar destinado, por natureza, ao saneamento do projeto de lei. No desenvolvimento de seus trabalhos na Câmara dos Deputados, as comissões — e, em particular, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — pautar-se-ão pelas regras previstas no artigo 57 de seu Regimento Interno, a propiciar que, em sua atuação: dividam-se as proposições quando essas tratarem, em um mesmo projeto, de matérias diferentes (inciso III); proponha-se a adoção ou a rejeição, total ou parcial, da matéria tratada; proponha-se o seu arquivamento; formule-se projeto dela decorrente; dê-lhe substitutivo; e apresente-se emenda ou subemenda (inciso IV). Aqui em nossa Câmara Municipal não é diferente, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **tem o poder e o dever de sanear o projeto de lei, expurgando eventuais vícios tanto de natureza constitucional como regimental, legal, jurídica e de técnica legislativa, COMO MENCIONA O REGIMENTO INTERNO.** Caso o projeto possua mácula insanável — em relação a vícios de Legística, poder-se-ia, por exemplo, imaginar um projeto irremediavelmente contraditório —, a CCJC poderá propor a sua rejeição, total ou parcial. (Câmara Federal).

(iii) **a terceira via decorre da hipótese de veto a ser aposto pelo Chefe do Poder Executivo,** por razão de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público - *O § 1º do artigo 66 da Constituição de 1988, ao dispor sobre o poder de veto, prevê que “se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto”.* Da norma constitucional extraem-se dois motivos a fundamentar o veto: a inconstitucionalidade e a inexistência de interesse público na proposição. No primeiro caso, o veto é conhecido doutrinariamente como *jurídico* e, no segundo, como *político*. São essencialmente duas as finalidades do veto: a) serve de instrumento de controle prévio da





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

constitucionalidade do ato legislativo, formal e substancialmente; b) atua como fator seletivo na escolha dos interesses que o Chefe do Executivo quer ver tutelados ou repelidos pela ordem jurídica; e

(iv) **a quarta, o controle preventivo jurisdicional de legalidade** - Cabe, por fim, averiguar a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, no curso do processo legislativo, para assegurar a observância das regras de Legística, em caso de recusa de seu reconhecimento pelos participantes do processo legislativo. O Supremo Tribunal Federal possui precedente ressaltando que não só a ofensa à Constituição praticada no curso do processo legislativo, mas também aquela que atinge a *lei* permite a análise da questão pelo Poder Judiciário. A LC 95/98 é um ato normativo — e não um mero conselho ou admoestação — e, enquanto tal, *dotada de sanção*; (ii) o seu destinatário imediato é o *legislador*; (iii) e seu âmbito de aplicação o *processo legislativo*. Caso o legislador descumpra os termos da LC 95/98 no curso do processo legislativo, pratica *ato ilícito*, que poderá ser levado ao conhecimento do Poder Judiciário. Uma vez provocado, não é facultado ao Poder Judiciário deixar de apreciar a lesão ou ameaça de lesão a direito (CF, art. 5º, XXXV), tendo o *dever* de anular o processo legislativo a partir do momento em que se materializou o descumprimento da LC 95/98.

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.⁴

Mais uma vez ressalta-se que nenhum parecer tem a primazia da verdade absoluta, pois trazem em cada linha aquilo que estudam sobre a questão analisada, para ao final opinarem pela legalidade e constitucionalidade ou o contrário em cada propositura.

Os pareceres não devem encerrar a questão, pois o direito não é uma ciência exata, e deve se respeitar as correntes de entendimentos sobre uma tese ou outra que se encontra no bojo de cada projeto analisado.

Nesse sentido, há que sempre ser considerado como de natureza opinativa e que não vinculante, o parecer da Comissão, pois a convicção dos membros desta Casa é assegurada pela soberania do Plenário.

⁴Fontes: Instituto do Direito Público. Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado **QUESTÕES FUNDAMENTAIS DE TÉCNICA LEGISLATIVA**. Número 11 – setembro/outubro/novembro 2007 – Salvador – Bahia – Brasil - ISSN 1981-1888. **Gilmar Mendes** Ministro do Supremo Tribunal Federal; Professor Adjunto da Universidade de Brasília - UnB; Mestre em Direito pela Universidade de Brasília - UnB (1988), Doutor em Direito pela Universidade de Münster. A exigência constitucional de qualidade formal da lei e seus reflexos no processo legislativo e no controle de constitucionalidade. Carlos Roberto de Alckmin Dutra Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo/2014





Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

Este é o Parecer, s.m.j.

III - CONCLUSÃO

Depois de realizada a análise legal do referido ao Projeto e atendidos os pressupostos de admissibilidade quanto ao conteúdo e iniciativa, Constitucionalidade e Legalidade, Técnica Legislativa, este vereador membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela, **pela rejeição da matéria** do projeto de lei nos termos do §1º do artigo 134 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 08 de julho de 2024

Antônio Carrijo
Membro

